



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012029-12.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), é apelado HILARIO ADRIANO DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40893.

APELAÇÃO Nº 1012029-12.2024.8.26.0071 – BAURU.

APELANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

APELADO: HILARIO ADRIANO DA SILVA JUNIOR.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS – VOO INTERNACIONAL – Overbooking – Sentença que julgou procedente o pedido – Pretensão da ré de reforma. ADMISSIBILIDADE: É certo que, mesmo na hipótese de “overbooking”, é necessária a prova do dano sofrido pelo passageiro. Atraso na chegada ao destino, por si só, não gera dano moral indenizável. Ocorrência de meros aborrecimentos que não gera o dever de indenizar. Ausência de comprovação de que o atraso do voo tenha causado a perda de algum compromisso inadiável ou outras consequências concretas. Ilegitimidade passiva não configurada. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 209/214, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de indenização por danos morais movida por Hilário Adriano da Silva Junior contra TAM Linhas Aereas S/A. para condenar a ré ao pagamento de indenização de R\$10.000,00 por danos morais. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação.

Inconformada, a ré apela (fls. 217/226).

Preliminarmente arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Explica que a suposta falha no serviço foi de exclusiva responsabilidade da TAP – Transportes Aéreos Portugueses. Esclarece que o fato foi praticado por terceiro. Ressalta que o valor da indenização é elevado e não houve prova de fato extraordinário que tenha trazido abalo ao consumidor. Pleiteia o provimento do recurso.

A parte autora apresentou suas contrarrazões a fls. 234/242.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata a questão de ação de indenização por danos morais em que o autor afirma que adquiriu uma passagem para o trecho São Paulo (GRU) a Lisboa (LIS), com conexão em Frankfurt (FRA), para 13/01/2024. Explica que a chegada em Lisboa estava prevista para 20h de 14/01/2024. Destaca que o seu embarque foi preterido em razão de overbooking e teve de arcar com despesas adicionais relativas à hospedagem. Ressalta não ter sido reacomodado na primeira oportunidade (de voos próprios ou de terceiros) e teve um atraso de vinte e quatro horas.

Não tem fundamento a alegação de ilegitimidade passiva, eis que o bilhete das passagens comprova que o voo seria operado diretamente pela ré (fls. 24).

No mérito, com razão a apelante.

É certo que, mesmo na hipótese de

“overbooking”, é necessária a prova do dano sofrido pelo passageiro.

Ocorre que o “overbooking”, por si só, não gera danos morais suscetíveis de indenização, notadamente porque o passageiro foi realocado para outro voo.

O C. STJ já decidiu que não se trata de dano presumido ou “*in re ipsa*” (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 13/11/2018).

Em que pese o transtorno vivenciado pelo autor, com atraso na chegada a seu destino, não houve comprovação de efetivo e concreto dano moral a justificar a pretendida indenização.

Os fatos descritos pelo autor revelam-se um mero aborrecimento ou pequeno dissabor, que não geram o dever de indenizar. Cabe ressaltar que a chegada ao destino com atraso, por si só, não gera dano moral.

O dano moral que gera o dever de indenizar é aquele que extravasa o campo dos meros aborrecimentos, percalços e pequenas ofensas, o que não foi demonstrado no caso em julgamento.

O mero incômodo e o desconforto de algumas circunstâncias em razão da vida em sociedade não servem para a concessão de indenização.

Cabe ressaltar que o mero descumprimento contratual não autoriza a fixação de indenização por dano moral.

Ademais, o autor não comprovou que o cancelamento do voo e atraso em sua chegada ao destino tenham

causado a perda de algum compromisso inadiável ou que tenha gerado consequências negativas concretas.

Não há pedido de danos materiais.

Com a inversão do julgamento, caberá ao autor o pagamento das verbas de sucumbência.

Respeitada a convicção do d. Juízo é o caso de reforma parcial da r. sentença.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para julgar improcedente a ação. Em razão da sucumbência, caberá ao autor o pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR